



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Tornam público terem vários países depositado os respectivos instrumentos de ratificação da Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 55/70:

Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 36 353, que simplifica as normas estabelecidas pelo Decreto n.º 19 881 para a apreciação e aprovação dos projectos de obras públicas.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 98/70:

Substitui o Regulamento do Prémio Marconi, aprovado pela Portaria n.º 20 968.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Canadá depositou, em 7 de Novembro de 1969, junto do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, o seu instrumento de ratificação da Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963.

2. De harmonia com o n.º 1 do artigo 21.º da Convenção, esta entrará em vigor em relação ao Canadá a partir de 5 de Fevereiro de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Fevereiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 55/70

Tornando-se necessário actualizar algumas disposições relativas à apreciação e aprovação dos projectos de obras públicas, atribuindo, dentro de um propósito de simplificação administrativa, maior competência nessa matéria aos directores-gerais e funcionários de categoria equivalente do Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas as seguintes alterações no Decreto-Lei n.º 36 353, de 17 de Junho de 1947:

- É elevada para 1 000 000\$ a importância referida no artigo 2.º;
- Os artigos 3.º e 4.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. Os projectos de obras de importância compreendida entre 1 000 000\$ e 5 000 000\$ poderão ser aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, mediante parecer de uma comissão constituída pelo director dos serviços respectivos e, pelo menos, por dois técnicos de especialidades adequadas que não tenham interferido na elaboração do projecto.

2. A comissão referida no número anterior procederá à revisão minuciosa das diferentes peças do projecto, verificando a sua correcção em todos os aspectos, nomeadamente a adaptabilidade da obra ao fim a que se destina.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, os Governos dos países abaixo mencionados depositaram, nas datas a seguir indicadas, os respectivos instrumentos de ratificação da Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, concluída em Tóquio a 14 de Setembro de 1963:

Arábia Saudita, em 21 de Novembro de 1969;
República Malgaxe, em 2 de Dezembro de 1969;
Equador, em 3 de Dezembro de 1969;
República Federal da Alemanha, em 16 de Dezembro de 1969.

2. De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Convenção, esta entrará em vigor em relação à Arábia Saudita, República Malgaxe, Equador e República Federal da Alemanha, respectivamente, em 19 de Fevereiro e 2, 3 e 16 de Março de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Fevereiro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

Art. 4.º — 1. Os projectos de obras não compreendidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os projectos-tipo e os estudos prévios e anteprojectos de grandes obras, serão aprovados pelo Ministro das Obras Públicas, mediante parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, depois de sobre eles se terem pronunciado comissões com a composição indicada no artigo 3.º

2. Quando o Ministro das Obras Públicas o entender, poderão ser também submetidos à apreciação do Conselho Superior de Obras Públicas, ou a parecer de um dos vogais, os projectos das obras a que se refere o artigo 3.º

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 13 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Portaria n.º 98/70

Por ter sido transferido da Escola Industrial do Infante D. Henrique para a Escola Industrial de Fontes Pereira de Melo, nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 43 401, o curso de montador radiotécnico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, substituir o Regulamento do Prémio Marconi, aprovado pela Portaria n.º 20 968, de 15 de Dezembro de 1964, por aquele que agora baixa assinado pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional.

Ministério da Educação Nacional, 13 de Fevereiro de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

Regulamento do Prémio Marconi

Artigo 1.º O Prémio Marconi, que será anualmente distribuído nos Institutos Industriais de Lisboa e do Porto e nas Escolas Industriais de Fonseca Benevides, em Lisboa, e de Fontes Pereira de Melo, no Porto, é, nos Institutos, de 5000\$ e, nas Escolas, de 2500\$.

Institutos Industriais

Art. 2.º O Prémio será, em cada Instituto, atribuído ao diplomado com o curso de Electrotecnia e Máquinas que tiver a maior classificação média nas cadeiras de Electricidade, Máquinas Eléctricas, Instalações Eléctricas e Correntes Fracas, desde que essa classificação média seja no mínimo igual a 15 valores e a classificação final do curso não seja inferior a 14 valores.

§ 1.º A existência de reprovação durante o curso exclui a atribuição do Prémio referido no artigo anterior.

§ 2.º Independentemente das referidas classificações, o citado Prémio só será atribuído mediante parecer favorável do conselho escolar do estabelecimento de ensino de que se trate.

Art. 3.º Os Institutos Industriais de Lisboa e do Porto comunicarão à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, até 31 de Dezembro de cada ano, o nome do respectivo diplomado que, tendo completado a parte escolar do curso no ano anterior, já tenha sido aprovado no exame de aptidão profissional e satisfaça às condições do artigo 2.º, indicando as classificações das cadeiras ali referidas, a classificação final do curso e ainda o parecer do conselho escolar sobre a atribuição do Prémio.

§ único. Se esta comunicação se não fizer durante o prazo indicado, poderá a Companhia Portuguesa Rádio Marconi não conceder o Prémio correspondente.

Art. 4.º A Companhia Portuguesa Rádio Marconi pode suspender em qualquer altura a concessão do Prémio, avisando do facto os Institutos até trinta dias antes do início do ano lectivo. Nesse caso, as disposições deste Regulamento deixarão de se aplicar aos alunos que nesse ano lectivo e nos seguintes se matricularem no último ano do curso respectivo nas cadeiras de Máquinas Eléctricas, Instalações Eléctricas e Correntes Fracas referidas no artigo 2.º

Escolas industriais

Art. 5.º O Prémio será, em cada Escola, atribuído ao aluno diplomado com o curso de montador radiotécnico, quer no regime normal, quer no regime de ensino de aperfeiçoamento, que tiver a maior classificação média nas disciplinas de Noções de Electrónica, Princípios de Telecomunicações e no exame de aptidão profissional, desde que essa classificação média não seja inferior a 15 valores e a classificação final não seja inferior a 14 valores.

§ 1.º A existência de reprovações durante o curso exclui a atribuição do Prémio referido no artigo anterior.

§ 2.º Independentemente das referidas classificações, o citado Prémio só será atribuído mediante parecer favorável do conselho escolar do estabelecimento de ensino de que se trate.

Art. 6.º As Escolas Industriais de Fonseca Benevides e de Fontes Pereira de Melo comunicarão à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, até 31 de Dezembro de cada ano, o nome do aluno que, tendo concluído a parte escolar do seu curso no ano anterior, já tenha sido submetido a exame de aptidão profissional e satisfaça às condições do artigo 5.º, indicando as classificações obtidas nas disciplinas e no exame nesse artigo referidos e ainda o parecer do conselho escolar sobre a atribuição do Prémio.

§ único. Se esta comunicação se não fizer durante o prazo indicado, poderá a Companhia Portuguesa Rádio Marconi não conceder o Prémio correspondente.

Art. 7.º A Companhia Portuguesa Rádio Marconi pode suspender em qualquer altura a concessão do Prémio referido no artigo 1.º, avisando do facto as Escolas até trinta dias antes do início do ano lectivo.

Nesse caso, as disposições desse Regulamento deixarão de se aplicar aos alunos que nesse ano lectivo e nos seguintes se matricularem no último ano dos cursos respectivos nas disciplinas referidas no artigo 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, 13 de Fevereiro de 1970. — O Director-Geral, *Carlos Proença*.